

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 483/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.001503-2024-18**Órgão: CMAR – Comando da Marinha****Requerente: F. U. S.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou informações detalhadas sobre o convênio firmado entre a Marinha e a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que regulamentava a operação do curso técnico de mecânica no Colégio Estadual Marechal João Baptista de Mattos, em parceria com o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), durante o período de 1987 a 1989. O requerente pediu à CMAR que fossem fornecidas cópias ou detalhes das cláusulas deste convênio, especialmente aquelas que descrevem os termos de cooperação educacional, as obrigações de cada parte e quaisquer disposições sobre a concessão de certificados de reservista aos alunos, como parte do programa educacional.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, após a devida verificação nos bancos de dados disponíveis, não foi encontrada documentação atinente ao convênio citado.

Recurso em 1ª instância

O demandante alegou que apresentou, como parte do pedido inicial, cópias de diplomas e declarações que referenciam diretamente o convênio em questão, incluindo declarações emitidas pela própria Marinha e pelo Colégio Estadual Marechal João Baptista de Mattos. O requerente solicitou, considerando a existência de tais provas materiais, que uma busca mais aprofundada seja realizada em arquivos físicos menos acessíveis e arquivos não digitais, para localizar a documentação do convênio citado ou fornecer uma declaração formal sobre a metodologia de busca empregada e a razão pela qual os documentos não podem ser localizados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CMAR informou que a resposta ao pedido inicial foi respaldada na realização de busca física e eletrônica nos arquivos do órgão. Dessa forma, tendo em vista que o documento solicitado não faz parte do acervo arquivístico da Marinha, o órgão deixou de conhecer o recurso por se tratar de informação inexistente, cuja natureza da resposta é satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso em 2ª instância

O cidadão solicitou uma revisão da metodologia de busca empregada, considerando a possibilidade de os documentos estarem classificados sob outras referências ou necessitarem de pesquisa mais detalhada em arquivos físicos menos acessíveis ou fora das bases de dados eletrônicas comuns. O cidadão acrescentou que fossem fornecidas explicações claras sobre os critérios e procedimentos de busca adotados, considerando existência de provas materiais da realização do convênio. Por fim, o demandante pediu que fosse considerada a possibilidade de que os documentos estivessem arquivados em outras localidades ou sob diferentes classificações.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão requerido reiterou a inexistência da informação e apresentou a seguinte justificativa:

Considerando que em 1989 não existia legislação específica sobre o assunto. O marco legal para a gestão de documentos no Brasil foi estabelecido pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como a Lei Nacional de Arquivos. A partir dessa norma, o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) normatizou o arquivamento de documentos nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) e estabeleceu os prazos de guarda e a destinação para cada tipo de documento especificado na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública. A Resolução nº 4, 28 de março de 1996, incluía a previsão de "guarda permanente" para documentos enquadrados no código 004 - Acordos, Ajustes, Contratos e Convênios. Entretanto, essas normas de gestão documental passaram por alterações e revisões ao longo do tempo, sendo que, atualmente, está vigente o Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos Relativos às Atividades-Meio do Poder Executivo Federal, aprovado pela Portaria do Arquivo Nacional nº 47, de 14 de fevereiro de 2020, o qual estabelece que os convênios que versem sobre as relações com instituições de ensino e agentes de integração (código 024.51) devem ser guardados por um prazo que corresponde ao período em que o instrumento estiver em vigor (fase corrente), acrescido de mais 2 (dois) anos (fase intermediária), após o fim da vigência do convênio, tendo como destinação final a sua eliminação. Por conseguinte, ainda que houvesse alguma legislação sobre o assunto em 1989, ou que a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, de 1996, previsse a guarda permanente de documentos administra vos como o convênio, os instrumentos normativos de gestão de documentos publicados posteriormente desobrigam a Marinha do Brasil a manter esse documento em seus registros até os dias atuais. Outrossim, considerando que o convênio é um instrumento bilateral, recomenda-se que o cidadão busque o documento junto ao outro órgão partícipe.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O demandante questionou a aplicabilidade da Súmula CMRI nº 6/2015 e das normativas citadas (Lei nº 8.159/1991 e Resolução CONARQ nº 4/1996), que foram invocadas para justificar a não preservação dos documentos. De acordo com o cidadão, as disposições legais destacam a importância de documentos como convênios, que possuem impacto significativo nas carreiras dos indivíduos envolvidos, sugerindo que uma análise mais criteriosa da legislação poderia revelar uma obrigação de manutenção mais prolongada desses registros. O requerente também solicitou uma revisão das metodologias de busca empregadas pelo Comando da Marinha, considerando a possibilidade de os documentos estarem arquivados sob outras referências ou em locais menos acessíveis. Para o cidadão, a resposta do Comando da Marinha não detalha suficientemente essas metodologias, nem justifica adequadamente a aplicação da política de eliminação de documentos a este caso.

Análise da CGU

A CGU respondeu que “diante da premissa apontada pela recorrida na inicial e nas demais instâncias, em que pese o recurso do requerente citar revisão de metodologia de busca de arquivo, cumpre-se acolher a expressa declaração de inexistência das informações apresentada pelo órgão recorrido, pois esclareceu-se conforme realização de busca física e eletrônica nos arquivos do órgão, e que em vista de que o documento solicitado não faz parte do acervo arquivístico da Marinha”.

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu o recurso, haja vista o acolhimento da declaração de inexistência de informação requerida, nos termos art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 15, § 1, III e IV do Decreto nº 7724/2012, c/c Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão solicitou à CMRI que “*direcione uma reavaliação detalhada das metodologias de busca empregadas e uma revisão da classificação dos documentos relacionados ao convênio o qual pauta em pelo menos uma de suas cláusulas informações importantes sobre serviço militar de Aluno*” e que “*revise a decisão inicial, considerando a possibilidade de recuperação ou reconstituição dos documentos, em conformidade com as disposições legais citadas e o direito ao acesso à informação.*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso configura solicitação de providência.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o órgão respondeu no pedido inicial e nos recursos em 1ª e 2ª instâncias não ter localizado a documentação atinente ao convênio, mesmo após busca física e eletrônica nos arquivos do Comando da Marinha, portanto, concluindo-se pela inexistência da informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. O Comando recomendou que o cidadão, considerando que o convênio é um instrumento bilateral, busque o documento junto ao outro órgão partícipe. Ademais, no âmbito do recurso em 4ª instância, o demandante solicitou à esta CMRI que direcionasse uma reavaliação das metodologias de busca empregadas pela Marinha e que revisasse a classificação dos documentos relacionados ao convênio objeto do pedido inicial. Ocorre que tal manifestação constitui-se em solicitação de providências, tipo de manifestação de ouvidoria, que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. As manifestações de ouvidoria podem ser submetidas à Administração Federal por meio da Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada, para o seu devido tratamento, em conformidade com a Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que seu teor configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280199** e o código CRC **FF6DA04A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0